



DECISÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

Processo Administrativo nº 0350/2024 SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA PAZ.

RECORRENTES: GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 28.926.233/0001-39 e **MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.586.765/0001-06.

RECORRIDA: GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.257.612/0001-15.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento dos documentos de habilitação foi proferido no dia 02/04/2024, conforme consta na ata parcial do Portal de Compras Públicas, aberto prazo para manifestação de recurso o que de pronto o fez as recorrentes; deferido o pedido, abriu-se prazo para apresentação dos recursos, o que foi devidamente observado e anexado no sistema tempestivamente; iniciado o prazo para contrarrazões com término em 10/04/2024, com a devida manifestação da parte.

II - DAS RAZÕES DAS EMPRESAS RECORRENTES

a) A empresa **GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA**, insatisfeita com a decisão do Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, pelas razões constantes na sua peça recursal, conforme segue os prints abaixo de forma resumida:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



R & R ENGENHARIA

AO

MUNIC PIO DE RONDON DO PAR 
ILMO. AGENTE DE CONTRATA  O

PROCESSO ADMINISTRATIVO N  0550/2024

CONCURRENC A N  0002/2024

OBJETO: CONTRATA  O DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECU  O DE OBRAS E
SERVI OS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZA  O DA PRA A DA PAZ

GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ n  28.926.233/0001-39, com sede estabelecida na Trav. Lauro Sodr , n  169 B, bairro Velha Marab , CEP: 68.500-015, Marab , Par , apresenta as **RAZ ES DO RECURSO**, interposto em face da decis o que declarou habilitada e vencedora a empresa G. G. MATERIAIS DE CONSTRU  O E PRESTA  O DE SERVI OS LTDA., inscrita sob o CNPJ n  22.422.628/0001-55, com f cil no art go 165, da Lei n  14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes   mat ria, na mais cristalina e consolidada Jurisprud ncia da Corte de Contas da Uni o, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos a ntes questionados, que passa a expor para ao final requerer.

DAS RAZ ES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Segundo o do art go 44,  1 , do Decreto 10.024/2019, o RECORRENTE tem 3 (tr s) dias  teis para apresentar as raz es de seu recurso:

Art. 165. Das atos da Administra  o decorrentes da aplica  o desta Lei

 : - recurso, no prazo de 3 (tr s) dias  teis, contado da data de informa  o ou

do lan amento de licita  o, em face das

 to que define ou indefinir pedido de pr -qualifica  o de interessado ou de

inscri  o em registro cadastrado, sua altera  o ou cancelamento;

  julgamento das propostas;

  ato de habilita  o ou habilita  o de licitante;

GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ 28.926.233/0001-39
Travessa Lauro Sodre, N  169, casa B, Velha Marab , Marab -PA, CEP 68.500-015
E-mail: rrenghenariamaraba@gmail.com



R & R ENGENHARIA

2. Na data de 02/04/2024 fora manifestada a inten  o recursal. Segundo-se a regra processual quanto   contagem de prazo, dos tr s dias  teis concedidos para apresenta  o das raz es do recurso, teriam sua contagem iniciada no dia 03/04/2024 e concluiu-se em 05/04/2024. Verificando-se a tempestividade da apresenta  o do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para somente ap s, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

3. A recorrente baixou o edital, organizou seus documentos, fez o "upload" dos arquivos de proposta e habilita  o, cadastrou sua proposta nos campos disponibilizados pelo sistema, participou da sess o do certame e ap s fase de lances, a RECORRIDA foi sagrada classificada, habilitada e vencedora.
4. Ocorre que, a RECORRIDA est  enquadrada no Simples Nacional e deveria apresentar al quotas tribut rias efetivas em seus Encargos Sociais e BDI, compat veis com a faixa de tributos pertinente aos Anexos da Lei Complementar n  123/2006.
5. Ocorre que a planilha de pre os apresentada pela recorrente est  incorreta, pois a Lei Complementar n  123/2006   clara em rela  o   utiliza  o do ISS e outros tributos para empresas optantes do Simples, nos casos, onde o percentual efetivo m ximo destinado ao ISS ser  de 5% (cinco por cento), valor este utilizado pela recorrente, de acordo com a imagem abaixo.
6. Para comprova  o de que o BDI apresentado est  correto levou-se em considera  o o relat rio do Programa Gerador do Documento de Arrecada  o do Simples Nacional (PGDAS), emitido mensalmente.
7. O per odo de apura  o do PGDAS apresentado dentro do envelope   o dos  ltimos 12 meses de faturamento, em rela  o   data de abertura da proposta.

GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ 28.926.233/0001-39
Travessa Lauro Sodre, N  169, casa B, Velha Marab , Marab -PA, CEP 68.500-015
E-mail: rrenghenariamaraba@gmail.com



R & R ENGENHARIA

Para a efetiva  o do c lculo   necess rio identificar a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores   emiss o do relat rio, consultando a quadricula RBT12.

8. A partir do n mero obtido na referida quadricula da relat ria   poss vel definir a faixa do simples nacional   qual a empresa dever  utilizar para definir a Al quota Nominal, conforme op  es dispon veis no Anexo IV, pertinente   obras de engenharia, assim como o valor   deduzir.
9. No art go 18,   1 -B, da Lei Complementar n  123/2006, est  determinado que os percentuais efetivos de cada tributo ser o calculados a partir da al quota efetiva, calculada a partir da aplica  o da f rmula abaixo, conforme o art go 18,   1  A, da referida lei complementar:



- I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao per odo de apura  o;
 - II - Aliq: al quota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
 - III - PD: parcela   deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.
10. A LC n  123/2006, informa que, eventual diferen a de valores que ultrapassem os 5% l mite, previstos para a al quota do Imposto Sobre Servi os (ISS), dever o ser transferidos de forma proporcional aos tributos federais da mesma faixa da receita bruta anual. Esta transfer ncia da diferen a do ISS   apresentada no Anexo IV da Lei, onde d :
- O percentual efetivo m ximo devido ao ISS ser  de 5%, transferindo-se a diferen a, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.

GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ 28.926.233/0001-39
Travessa Lauro Sodre, N  169, casa B, Velha Marab , Marab -PA, CEP 68.500-015
E-mail: rrenghenariamaraba@gmail.com



R & R ENGENHARIA

Sendo assim, na 5  faixa, quando a al quota efetiva for superior a 12,5%, a reparti  o ser :

FAIXA	ISS	IRPJ	Cofins	PIS/Pasep	DIE
1 - recorre, no prazo de 3 (tr�s) dias �teis, contado da data de informa��o ou do lan�amento de licita��o, em face das	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%
2 - al�quota efetiva superior a 12,5%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%
3 - al�quota efetiva superior a 12,5%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%
4 - al�quota efetiva superior a 12,5%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%
5 - al�quota efetiva superior a 12,5%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%	12,50%

11. A LC N  1223/2006 especifica que quando a al quota efetiva for superior a 12,5%, a reparti  o do excedente de ISS dever  ser calculada conforme a f rmula acima.

12. O fato de a lei especificar a 5  faixa, em seus textos, como indicativo de utiliza  o da f rmula ocorre, justamente se d  pois da 5  faixa em diante, a al quota efetiva come a a ultrapassar o percentual de 12,5%, ent o a f rmula de c lculo utilizada ser  id ntica da 5  faixa em diante.

13. A recorrente, deveria estar enquadrada na 6  faixa, tendo o al quota efetiva ultrapassado os 12,5%, ou seja, para que haja a correta reparti  o do percentual excedente, deve-se utilizar a f rmula demonstrada acima, que foi utilizada no c lculo da proposta apresentada pela recorrente.

14. Para se obter a al quota efetiva da recorrente, aplica-se o valor do RBT12 e a al quota de enquadramento na f rmula esclarecida anteriormente, considerando a 6  Faixa, conforme abaixo e igualmente como foi feito na proposta:

Anexo IV - Da Lei Complementar N  123/2006

GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ 28.926.233/0001-39
Travessa Lauro Sodre, N  169, casa B, Velha Marab , Marab -PA, CEP 68.500-015
E-mail: rrenghenariamaraba@gmail.com



R & R ENGENHARIA

DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso deste(a) agente de contrata  o REQUER que:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de inabilitar a RECORRIDA pelos motivos j  expostos e convocando a empresa classificada na seq  ncia, pr xima colocada, conforme classifica  o ap s fase de lances;

II - N o sendo scatado o referido recurso, seja encaminhado   AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito   duplo grau de aprecia  o, nos termos do artigo 165,  2 , da Lei n  14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento

Marab  (PA), 05 de abril de 2024.

GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA
Assinado de forma digital por GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA
LTD A:28926233000139
Dados: 2024.04.05 10:19:15 -03'00'
Galv o e Silvestre Engenharia LTDA-ME
CNPJ: 28.926.233/0001-39
Travessa Lauro Sodre, N  169, Velha Marab , Marab -PA
Contato: (94) 99288-3624 / (94) 99214-7222
Email: rrenghenariamaraba@gmail.com

GALV O E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA ME - CNPJ 28.926.233/0001-39
Travessa Lauro Sodre, N  169, casa B, Velha Marab , Marab -PA, CEP 68.500-015
E-mail: rrenghenariamaraba@gmail.com

"grigo nosso"

b) A empresa recorrente **MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA**, em apertada s ntese, apresenta as seguintes argumenta  es, print pe a recursal, conforme segue:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



A
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará
Ilustríssimo Sr. Agente de Contratação
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024.

MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.586.765/0001-06, estabelecida à TV. WE-89, 1102 LETRA D ALTOS, Bairro Cidade nova, Cidade Ananindeua/PA, neste ato representada por seu representante legal, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de RONDON/PA, em declarar como vencedora a empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital determina no item 12.2 que a interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas.
Neste caso, a decisão do Sr. Agente de Contratação se deu em 02/04/2024, tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso, conforme resta consignado em ata (chat), seguindo o previsto no edital. Por força do item 12.2 do edital e o registrado em ata (chat), tendo sido admitido o recurso, a Recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, a ser protocolado no sistema. Assim, estas Razões de Recurso são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas.

2. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório - modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA PAZ". No dia 02/04/2024 do processo op cit, foi notificada pela CPL através de chat sua decisão a cerca do resultado da análise das propostas e habilitação e, assim o Pregoeiro, declarou a empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA vencedora da licitação em questão.
Dessa maneira, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pelo Agente de Contratação, razão pela qual, interpõe o presente recurso.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Entendeu o Agente de Contratação que a empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA atendeu TODOS os quesitos necessários para ser considerada a vencedora do certame, tanto na fase de habilitação quanto na fase da proposta.

No entanto, conforme item-9.3. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.3.1. Contiver vícios insanáveis.

Houve o descumprimento quando a empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA apresentou a planilha de LEIS SOCIAIS com tributos pelo qual a mesma encontra-se ISENTA de pagamento devido estar enquadrada como empresa OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, são esses (SESI-SENAI-INCRA-SEBRAE-SALÁRIO EDUCAÇÃO), contrariando o item a seguir.

7.10. Todos os dados informados pela Licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

Assim sendo, resta evidente que a empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA deverá ser DESCLASSIFICADA.

4. PEDIDO

a) O recebimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo

b) A inabilitação da empresa G G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024.

Nesses termos

Pede e Espera Deferimento

MULTIREDES
NETWORK
LTDAA0458676
5000106

Análise de forma
digital por MULTIREDES
NETWORK
LTDAA0458676
5000106

JOEL COSTA
FIALHO517
41717272

Análise de forma
digital por MULTIREDES
NETWORK
LTDAA0458676
5000106

MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA
Joel Costa Fialho
Sócio Proprietário

III - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresenta as seguintes argumentações, print, conforme segue:



GG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 04.586.765/0001-06 - INSC. ESTADUAL Nº 15.188.874-4
Rua São João, nº 108, Bairro São João - CEP: 66.200-000
Cidade: Ananindeua/PA - Fone: (51) 3044-0000
E-mail: ggmaterias@multiredes.com.br
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - PA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ - PA.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2024

A empresa, GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.586.765/0001-06, inscrita no CNPJ nº 28.020.233/0001-30, pelos fatos e mediante as razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos Recursos interpostos pelas empresas MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.586.765/0001-06, e GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.020.233/0001-30, pelos fatos e mediante as razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa RECORRIDA confia na lealdade, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente CONTRARRAZÕES é apresentada por pessoa jurídica, licitante, em estrita observância aos prazos descritos no item competente aos prazos recursais do edital em tela, merecendo, pois, acolhimento e processamento, uma vez que se encontra dentro do prazo legal, o que se requer.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS



GG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 04.586.765/0001-06 - INSC. ESTADUAL Nº 15.188.874-4
Rua São João, nº 108, Bairro São João - CEP: 66.200-000
Cidade: Ananindeua/PA - Fone: (51) 3044-0000
E-mail: ggmaterias@multiredes.com.br
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - PA

A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará - PA, através do Sr. Agente de Contratação, promulgou a Concorrência Eletrônica nº 002/2024, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA PAZ, sede do Município de Rondon do Pará através do convênio nº 124/2022 SEOP.

Superada a fase de lances, procedeu-se à análise da proposta classificada em primeiro lugar, a empresa RA ENGENHARIA LTDA, onde a mesma não se encontra regular, portanto, desclassificada, com isso, tendo como classificada na ordem, a RECORRIDA, por sua vez, teve sua proposta analisada e consequentemente os documentos de habilitação, que em ato contínuo, o Agente de Contratação classificou e habilitou.

Dando continuidade aos trabalhos, abriu-se o prazo para os licitantes manifestarem a respeito da decisão do Agente de Contratação, as empresas MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA e GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA, declararam a intenção de recurso que por sua vez, já apresentaram tempestivamente, alegando:

Pela empresa MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA:

"Como que a RECORRIDA está enquadrada no Simples Nacional e deveria apresentar anuidade tributária efetiva em seus Encargos Sociais e BDI, compatíveis com a taxa de tributos pertinente aos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

Como que a planilha de preços apresentada pela recorrida está incorreta, pois a Lei Complementar nº 123/2006 é clara em relação à utilização do ICMS e outros tributos para empresas optantes do Simples, nos casos onde o percentual efetivo não destinado ao ICMS dentro do Simples por cento, valor este utilizado pela recorrida, de acordo com a imagem anexa.

Já a empresa, GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA:

"Como que a RECORRIDA está enquadrada no Simples Nacional e deveria apresentar anuidade tributária efetiva em seus Encargos Sociais e BDI, compatíveis com a taxa de tributos pertinente aos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006.

Como que a planilha de preços apresentada pela recorrida está incorreta, pois a Lei Complementar nº 123/2006 é clara em relação à utilização do ICMS e outros tributos para empresas optantes do Simples, nos casos onde o percentual efetivo não destinado ao ICMS dentro do Simples por cento, valor este utilizado pela recorrida, de acordo com a imagem anexa.

Para comprovação de que o BDI apresentado está correto invoca-se o entendimento do parecer do Programa Gerador do Documento de Atuação do Simples Nacional (PGDAN), emitido recentemente.

O critério de apuração do PGDAN apresenta dentro de envelope e o seu último 12 meses de faturamento, em relação a data de abertura da proposta. Para a efetivação do critério é necessário identificar a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores à emissão do relatório, consultando a declaração RPT-1.



GG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
GG MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 04.586.765/0001-06 - INSC. ESTADUAL Nº 15.188.874-4
Rua São João, nº 108, Bairro São João - CEP: 66.200-000
Cidade: Ananindeua/PA - Fone: (51) 3044-0000
E-mail: ggmaterias@multiredes.com.br
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - PA

trata-se de um documento deficiente, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos devidos.
O erro substancial provoca a desclassificação da proposta como deve ser o caso, em face de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

As alegações apresentadas não merecem prosperar, sem concreta razão, conforme passamos a expor.

4. DO MÉRITO

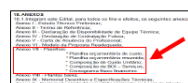
Antes de expor fatos e fundamentos jurídicos que amparam o direito da RECORRIDA neste caso, é importante lembrar-se em mente que o objetivo precípuo da licitação é garantir o maior número de licitantes, para assim, obter a proposta mais vantajosa.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Justamente por isso, e no intuito de preservar a finalidade da licitação, o TCU pacificou o entendimento no sentido de que os entes públicos devem adotar o princípio do formalismo moderado na condução dos processos licitatórios, de forma a se garantir a prevalência do conteúdo sobre a forma, sendo, vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para garantir a segurança jurídica, a segurança e o respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre a formalidade excessiva, rejeitando, ainda, as práticas essencialmente apriorísticas das prerrogativas dos administrados." (TCU no acórdão 387/2019-Plenário).

Feitas essas considerações preliminares, retornemos à irrisigação das Recorrentes em base em suas alegações.

Vale ressaltar que, em nenhum momento o Edital, solicita que envie juntamente com a proposta de preços adequadas, planilha de encargos sociais, vejamos o que consta no edital, nas especificações em seus anexos, pág. 04 do Edital:





IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, cabe aos interessados saber que o Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará tomou todas as suas decisões em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

E com base nestes princípios, o Agente de Contratação tomou as suas decisões em restrita conformidade com as cláusulas editalícias.

Imperioso destacar que se pretende demonstrar com a remissão que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto aos licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

Decorrendo a análise dos recursos apresentados pelas recorrentes, verifica-se que ambas atacam a tabela de encargos sociais apresentada pela recorrida, frise-se documento não exigível no edital.

Diz se ainda a recorrente Galvão e Silvestre Engenharia, que a recorrida deveria ter apresentado alíquotas tributárias efetivas em seus Encargos Sociais compatíveis com a faixa de tributos pertinentes aos anexos da Lei Complementar 123.

Ressalte-se que o Edital é quem rege a presente licitação entre as partes, e veja que o presente edital não consta em nenhuma de suas cláusulas editalícias exigência para apresentação de Encargos Sociais além daqueles estabelecidos na Composição de BDI.

Ademais, consta no edital anexo VI, que é de total responsabilidade da licitante vencedora por quaisquer erro ou omissões porventura existente em sua proposta, in verbis:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Setor de Licitação



ANEXO VI
MODELO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA

Ao
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Rondon do Pará – Pará

Ref.: Concorrência nº 002/2024 – Processo Administrativo nº 0350/2024
Objeto: _____

a) Após tomarmos conhecimento dos documentos e exigências editalícias, submetemos a apreciação do Órgão Licitante, a nossa proposta comercial e certificamos que todos os documentos foram examinados, **assumindo total responsabilidade por quaisquer erros ou omissões porventura existentes;**

Item	Quant.	Descrição	Valor Global
1	1	Execução de Obras e Serviços de Engenharia na	

(valor global por extenso)

b) Declaramos que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas tais como: materiais, mão de obra, transportes, bem como todos os elementos que garantam a execução dos serviços dentro das exigências das normas, especificações e detalhes, incluídos, também, todos os encargos previdenciários e sociais, seguros, tributos, lucros, remunerações e quaisquer outras necessárias a total e perfeita execução dos serviços objeto da Licitação.

Veja que a recorrida quando apresenta sua proposta readequada apresenta o anexo VI, devidamente assinado e declarando que nos preços propostos estão inclusos todos os impostos.

Assim, inferir que a recorrida deve usar a faixa 6ª ao invés de ter usado faixa 5ª do anexo da Lei Complementar é subjetivo e não cabe ao Agente de Contratação julgar a sua proposta pelo fato de ter usado essa ou aquela faixa, mas sim observar no seu julgamento se a recorrida cumpriu as regras pré-estabelecidas no edital.

Ademais, não se vislumbra o descumprimento de nenhuma das subclausulas da cláusula 9.3 para desclassificação de sua proposta comercial.

Nada consta das razões de recurso provas e/ou circunstâncias robustas que motivem a desclassificação da empresa declarada vencedora.

Ressalta-se também que, a luz de entendimento do TCU, as planilhas de formação de preço ostentam importância relativa, face seu caráter subsidiário, de modo que ocorrendo erros, a empresa vencedora assumirá o ônus de possíveis falhas não sendo motivo, por si só, para sua desclassificação:

“[...] este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de Análise Jurídica 0474124 SEI 0000597-13.2023.4.06.8001 / pg. 11 preços apresentada pela licitante



tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer à Administração elementos necessários à avaliação da viabilidade da proposta. Dessa forma, veda-se o formalismo exagerado quando da apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo (ex vi dos Acórdãos nº 1990/2008, 1791/2006 e 2104/2004, e da Decisão nº 111/2002, todos do Plenário). 13. Ademais, o Acórdão nº 963/2004- Plenário deixou consignado, no item 52 do Relatório que o fundamentou, que "caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei e, ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro". 14. Nesse sentido, o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 impõe que constituem responsabilidade do contratado os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços. 15. Com efeito, o edital deve ser observado sob o princípio da razoabilidade para fins de assegurar o atendimento ao interesse público com a escolha da melhor proposta para a Administração pública." (Acórdão 2371/2009, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

.

Diante dos argumentos ora expostos e, tendo em vista que foram assegurados os direitos de petição, ampla defesa, contraditório e publicidade, especialmente no que tange à aplicação dos recursos financeiros da Administração, bem como, após análise das razões e contrarrazões, verifica-se que foram cumpridos os procedimentos e garantias previstos na legislação regente, não havendo, portanto, elementos jurídicos que imponham o acolhimento do presente recurso.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre elas a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.



IV - DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, RECONHEÇO o RECURSO apresentado pelas empresas **GALVÃO E SILVESTRE ENGENHARIA LTDA** e **MULTIREDES EMPREENDIMENTOS LTDA**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por fim, em razão da decisão proferida, faço subir a autoridade superior nos termos do § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, para que manifeste nos autos.

Rondon do Pará, em 12 de abril de 2024.

Milton Ferreira da Silva
Agente de Contratação